

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ -
INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO POSTERIORMENTE CANCELADA. ANTIGA NUCLEBRAS. CONSTRUÇÃO DE USINAS. ALTERAÇÃO DE PLANO GOVERNAMENTAL. DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS. TEMPO DE IMISSÃO NA POSSE ATÉ CANCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE ADVERSA. EFEITO INFRINGENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. IMÓVEL INVIÁVEL DE EXPLORAÇÃO. JUROS INDEVIDOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - Na origem foi ajuizada ação por particulares contra a União, sucessora da NUCLEBRÁS, objetivando o reconhecimento ao direito ao pagamento de juros decorrentes de prejuízos impostos pelo desapossamento temporário de imóveis de suas propriedades, no Município de Iguape/SP, os quais foram objeto de desapropriação com a finalidade de construção de duas usinas nucleoeletricas.

II - O pedido tem fundamento no fato de que, após a imissão provisória da NUCLEBRÁS na posse dos imóveis, houve alteração do programa nuclear brasileiro, com a consequente devolução dos imóveis aos proprietários, sem o pagamento dos referidos juros.

III - A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas em grau recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, acolhendo o pedido e concedendo juros compensatórios.

IV - Em sede de embargos declaratórios opostos pelos particulares, foi concedido efeito infringente, para inclusão dos juros moratórios a partir da citação.

V - Não se verifica a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal *a quo* analisou a questão dos juros. Entendimento contrário à pretensão da parte não equivale à decisão omissa ou contraditória.

VI - É fato incontroverso nos autos que o imóvel em questão, em razão da sua natureza constitutiva de Mata Atlântica, jamais foi explorado pelos proprietários, não preenchendo os requisitos para o deferimento dos pleiteados juros.

VII - Recurso provido, com o restabelecimento integral da

Superior Tribunal de Justiça

sentença, julgando improcedente a ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Renovado o julgamento, mantidos os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso especial, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, a Turma, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães; no mérito, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, ressalvado o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por fundamentação diversa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, pela parte RECORRENTE: SAUL RENATO SERSON

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, pela parte RECORRIDA: SAUL RENATO SERSO Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Saul Renato Serson e outros ajuizaram ação contra a União, sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS, objetivando o reconhecimento ao direito ao pagamento de juros decorrentes de prejuízos impostos pelo desapossamento temporário de imóveis de suas propriedades, no Município de Iguape/SP, os quais foram objeto de desapropriação com a finalidade de construção de duas usinas nucleoeletricas.

Afirmaram que após a imissão provisória da NUCLEBRÁS na posse dos imóveis, houve alteração do programa nuclear brasileiro, com a consequente devolução dos imóveis aos proprietários, sem o pagamento dos referidos juros.

A ação foi julgada improcedente (fls. 2.132-2.140).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, por decisão monocrática do relator, deu parcial provimento à apelação dos particulares para condenar a União ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da imissão e devidos até a restituição da posse aos expropriados, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 2.301-2.209).

Ao julgar o agravo interno interposto pela União, a Corte Regional reformou parcialmente a decisão, para: afastar a cobertura vegetal da base de cálculo dos juros compensatórios; alterar a data da homologação da desistência da ação de desapropriação e afastar os juros compensatórios sobre o valor já levantado pelos expropriados, tudo nos termos assim ementados (fls. 2.472-2.474):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TERMO FINAL. COBERTURA VEGETAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO DA ÁREA. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Adernais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse, não ficando adstrito à produtividade ou improdutividade do bem, e sim ao desapossamento que o expropriado sofreu. Considerando que a imissão na posse ocorreu em 20 de maio de 1981, os juros compensatórios devem ser calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme a Súmula 618 do STF e a Súmula 69 do STJ.

3. Sobre o valor já levantado pelos expropriados (Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, f. 68-74) não incidem juros compensatórios, porquanto a privação da propriedade, razão da aplicação dos juros compensatórios, não existiria, por equivaler à indenização imediata.

4. Como os juros compensatórios têm por função compensar o desapropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel (indeniza-se a perda do uso e gozo do bem desapropriado), no presente caso, o "termo final" de sua incidência é a data da homologação da desistência da ação de desapropriação (f. 64), que tornou sem feito a imissão provisória na posse do expropriante, ou seja, a data de 28 de novembro de 1986. Ademais, conforme consta dos autos (f. 543-547), a maior parte da área desapropriada pela União, foi objeto de nova desapropriação promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme Auto de Imissão de Posse de 29 de janeiro de 1992 (f. 558- n 559). Desse modo, não há falar em restituição de posse de uma área que foi, novamente, desapropriada.

5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser indenizável a cobertura vegetal, somente, quando ficar comprovada a efetiva exploração econômica dos recursos ali existentes. In casu, ficou comprovado no Laudo Pericial de f.1208-386, que as culturas existentes na referida área provêm de posseiros.

6. Os juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Quanto ao valor de avaliação da área, ao contrário da alegação da União, não restou comprovada que a avaliação foi realizada de forma indevida. O Perito Judicial é um profissional de confiança do juízo, com capacidade técnica comprovada para a elaboração do Laudo Pericial.

8. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que não foi aplicado o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, pois a sentença que homologou a desistência da desapropriação (f. 64), In processo de n.º 2.740.087, já havia condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, deve ser mantida a condenação fixada para este feito, qual seja: o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, a ser repartida de forma igual entre os patronos dos autores.

9. Agravo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pelos particulares, foram eles acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para determinar que os juros moratórios incidam a partir

Superior Tribunal de Justiça

da citação nos presente autos (fls. 2.568-2.579).

Foram interpostos recursos especiais pela União e pelos particulares.

O recurso especial dos particulares não foi conhecido por decisão do relator originário (fls. 2.845-2.855), assim como o da União, mas a decisão relativa ao dela foi reformada, para futura inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 2.933-2.936).

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a União alega violação do art. 535 do CPC/1973, em razão do julgamento dos declaratórios aos quais foi imposto efeito infringente ao julgado no tocante aos juros moratórios.

Alega, ainda, afronta ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, no tocante ao efeito devolutivo da apelação, afirmando que o juiz de primeiro grau não analisou a questão acerca da inconsistência no valor da avaliação da área, fundamentada nas perícias apresentadas, na medida em que foi julgada improcedente a ação, decisão reformada pelo acórdão recorrido sem tal enfrentamento.

Sustenta o descabimento de juros compensatórios, diante da indissociabilidade da terra e da cobertura vegetal, tendo como parâmetro a viabilidade de exploração econômica.

Invoca, que não foi observada a Súmula n. 408/STJ, pugnando, caso ultrapassado seu pedido de exclusão dos juros, pela incidência do percentual de 6% nos juros compensatórios, no período em que esteve em vigor a MP n. 1.577, citando precedentes do STJ.

Por fim, aponta violação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, afirmando que a mesma sistemática utilizada pelo *decisum* para estabelecer os juros compensatórios deve ser utilizada para os moratórios, tanto pela sua exclusão, como, na eventualidade, pela sua modulação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 2.682-2.698.

Superior Tribunal de Justiça

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 2.840-2.843).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre analisar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porque prejudicial às demais.

Não se vislumbra a indicada afronta de dispositivo do CPC, pois não verificada a apontada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, tendo o julgador abordado a questão acerca dos juros da forma como entendeu pertinente.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores

Superior Tribunal de Justiça

públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

No que diz respeito às demais alegações, relacionadas ao descabimento dos juros, a pretensão merece acolhida.

A controvérsia foi bem delineada e deliberada na decisão de primeira instância, *in verbis*:

No mérito, a ação é improcedente.

Pretendem os autores, por meio da presente ação, a cobrança dos juros compensatórios referentes aos alegados prejuízos que lhes teriam sido impostos pelo desapossamento temporário de imóveis a eles pertencentes, localizados no Município de Iguape, São Paulo.

Mas eles não têm razão.

O instituto dos Juros Compensatórios tem como finalidade o ressarcimento

Superior Tribunal de Justiça

de injusto impedimento ao uso e gozo econômico do imóvel, reparando o que o proprietário deixou de lucrar com a medida restritiva imposta pelo ente público ao bem particular.

Assim versa o Decreto-lei 3.365/41, no seu artigo 15-A, conforme redação da Medida Provisória 2.183/01:

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contra da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero."

Depreende-se, portanto, que o pagamento de juros compensatórios é condicionado por uma série de requisitos, tendentes a evitar o enriquecimento sem causa.

Ora, diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes, percebe-se que os referidos imóveis, objetos de ações de desapropriação ajuizadas pelo Estado de São Paulo para a implantação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, são cobertos, com variações de qualidade, por vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro. São, também, propriedades de difícil acesso (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, não tendo sido as terras, jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários.

Logo, assomam-se vários óbices à exploração econômica dos terrenos, decorrente, mesmo, da existência de vegetação, protegida por legislação ambiental, o que acarretou o permanente abandono por seus proprietários, naturalmente inibidos da realização de qualquer benfeitoria ou de qualquer exploração comercial ou agrícola.

Tenho, portanto, que o desapossamento dos feridos terrenos acarreta o pagamento de juros compensatórios pela União, uma vez que eles são impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, ou por impossibilidade material.

Nessas circunstâncias, a questão da incidência dos juros compensatórios já se encontra amplamente discutida e decidida. O Egrégio Superior de Justiça, em caso semelhante e relativo a imóvel situado na MESMA ÁREA objeto deste feito, assim se pronunciou:

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUREIA-ITATINS. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA E PELA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA NR 07/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

I - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Precedentes: REsp n 465.523/SP, Rei. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp n2 126.002/ES, Rei. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ de 14/06/99.

II - "Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica". (REsp n 2 123.835/SP, Rei. p/ Acórdão Min. JOSE DELGADO, DJ de 01/08/00).

III - As matas inexploráveis são caracterizadas unicamente como acessório da terra nua, sem valor destacado do valor fixado para o pagamento da terra. Assim, se a exploração econômica da propriedade é inviável, não é justo indenizar os expropriados pelo valor de cobertura florística inexplorável economicamente, sob pena de enriquecimento sem causa. (REsp n2 149.746/SP, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/05).

IV - Os juros compensatórios, in casu, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados. Precedentes: REsp n 595.748/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/08/06 e REsp n2 III 108.896/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/11/98.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente provido, para excluir da condenação o valor referente à cobertura florística e os juros compensatórios.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 784106 Processo: 200501567297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000 7373 67

Em suma, não se configurando o preenchimento dos requisitos necessários para o pagamento de juros compensatórios, estes não são devidos.

A respectiva decisão foi complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, onde foi assim consignado:

Corrijo de ofício o erro material que acima apontei, para que o segundo parágrafo de fl. 2008 passe a ter a seguintes redação:

"Tenho, portanto, que o desapossamento dos referidos terrenos não acarreta o pagamento de juros compensatórios pela

Superior Tribunal de Justiça

União, uma vez que eles são impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, ou por impossibilidade material".
No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Importa salientar que não se trata da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, porquanto é fato incontroverso nos autos que os imóveis em questão, em razão da sua natureza constitutiva de vegetação da Mata Atlântica, jamais foram explorados pelos proprietários.

No voto-vista do Ministro Herman Benjamin, assim já se considerava:

[...]

No acórdão recorrido, prevaleceu o entendimento de que, "Apesar de não ser licitamente possível a exploração da vegetação ou sua retirada para fins comerciais e/ou agrícolas, (...) os juros compensatórios são devidos em decorrência da mera privação da posse (...)" (fls. 2.459-2.460). Por outro lado, o STJ já pacificou orientação no sentido da ausência de direito aos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de exploração econômica por limitações legais.

[...]

Prova ainda de que a questão é perfeitamente apreciável no âmbito do Recurso Especial é que, como alertado pelo juízo de 1º grau, o STJ, no REsp 784.106/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado na "MESMA ÁREA objeto deste feito" (fl. 2.137), onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins [...]

[...]

4. REsp 153.661/SP: não reconhecimento de direito a juros compensatórios pela posterior desapropriação do mesmo imóvel pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Como visto, o imóvel objeto do presente litígio foi posteriormente desapropriado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins.

[...]

Naquele julgado, o STJ afastou o direito aos juros compensatórios em relação ao mesmo imóvel, por dois motivos: a) impossibilidade de exploração econômica; b) ausência de imissão na posse. O primeiro fundamento se aplica ao presente caso.

Desse modo, além de desarrazoado, afrontaria os *princípios da segurança jurídica e da isonomia* conclusão do STJ que possa manter sentenças distintas para a União e para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apesar da identidade fática de todas as circunstâncias que envolvem o pleito por juros compensatórios de imóvel desapropriado.

Superior Tribunal de Justiça

Esta Corte, em pronunciamentos anteriores, já tratou do tema tanto em relação à mesma área, quanto a tratar-se de local de exploração impossível, sempre afastando a incidência de indenização. Confira-se:

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA E PELA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - "Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica". (REsp nº 123.835/SP, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/00).

III - **As matas inexploráveis são caracterizadas unicamente como acessório da terra nua, sem valor destacado do valor fixado para o pagamento da terra. Assim, se a exploração econômica da propriedade é inviável, não é justo indenizar os expropriados pelo valor de cobertura florística inexplorável economicamente, sob pena de enriquecimento sem causa.** (REsp nº 149.746/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/05).

IV - Os juros compensatórios, *in casu*, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. **A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados.** Precedentes: REsp nº 595.748/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/08/06 e REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/11/98.

V - Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a diferença entre a oferta para a área e a indenização fixada, com observância do disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, na redação vigente na data da sentença (1995). A fixação de outro percentual ensejaria a análise do conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

VI - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu entendimento acerca da indenizabilidade da cobertura vegetal e das matas de preservação permanente, não havendo que se falar, com isso, em omissão.

VII - Recurso especial parcialmente provido, para excluir da condenação o valor referente à cobertura florística e os juros compensatórios.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 784.106/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 22/3/2007, p. 290.) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - TERMO "A QUO" - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Não basta ao recorrente especial alegar a nulidade do acórdão dos aclaratórios. É necessário que indique precisamente o ponto omissso, contraditório ou obscuro do v. aresto.

- **As matas de preservação permanente, insuscetíveis de exploração econômica por força de lei, não são indenizáveis.**

- Os juros compensatórios só incidem na desapropriação direta a partir da imissão na posse.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 153.661/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 178.) - grifou-se.

Administrativo. Ação Ordinária. Desapropriação Indireta. Estação Ecológica. Juros Compensatórios. Exame Probatório Contrário a Incidência. Súmula 7/STJ.

1. **O decreto expropriatório, por si, não opera impedimento ao uso e gozo da propriedade. Inexistência de concreta exploração econômica anterior para ser compensada por juros compensatórios. Não são indenizáveis hipóteses de aproveitamento. Convencimento assentado no exame de provas, feito nos limites da soberania reservada às instâncias ordinárias, não se expõe à via Especial** (Súmula 7/STJ).

2. Recurso não conhecido.

(REsp n. 108.896/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 20/8/1998, DJ de 30/11/1998, p. 49.) - grifou-se.

Assim, ao reformar a sentença, e ainda por meio dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, determinar também a incidência de juros moratórios, o acórdão recorrido afrontou a legislação de regência, merecendo reparos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da União para restabelecer, integralmente, a decisão de primeira instância, resultando na improcedência do pedido autoral.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1549460 - SP (2015/0108761-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE

INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. IMISSÃO NA POSSE POSTERIORMENTE REVOGADA. RECUSA À DEVOLUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO REGIME DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

1. A recusa à devolução do imóvel cuja imissão na posse, no contexto de ação de desapropriação direta, fora posteriormente revogada não autoriza indenização por danos materiais com fundamento em juros compensatórios. Inaplicabilidade do regime do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941.
2. Recurso especial provido, por fundamentos distintos daqueles adotados pelo Em. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

Senhora Ministra, Senhores Ministros, Eminentíssimo Relator: tomei vista dos autos ante a valorosa sustentação oral do patrono dos particulares recorrentes, que aparentemente desenhava um quadro fático diferente daquele declinado no laborioso voto proferido pelo Em. Ministro Francisco Falcão.

Ao compulsar os autos verifiquei que a conformação fático-jurídica da demanda corrobora o teor da sustentação oral, mas isso não altera o resultado propugnado pelo Em. Ministro Relator.

Com efeito, usando de fundamentação "per relationem" Sua Excelência faz remissão à sentença e ao fato de que o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 autoriza a incidência de juros compensatórios quando, havendo a possibilidade de exploração do imóvel desapropriado, houver a imissão provisória na posse, mas o caso concreto não autorizava isso porque se tratava de imóveis de difícil acesso, com registros imprecisos, sem cercas e divisórias e abandonados pelos proprietários, daí que jamais haviam sido explorados, conforme se observa do trecho da sentença:

No mérito, a ação é improcedente.

Pretendem os autores, por meio da presente ação, a cobrança dos juros compensatórios referentes aos alegados prejuízos que lhes teriam sido impostos pelo desapossamento temporário de imóveis a eles pertencentes, localizados no Município de Iguape, São Paulo.

Mas eles não têm razão.

O instituto dos Juros Compensatórios tem como finalidade o ressarcimento de injusto impedimento ao uso e gozo econômico do imóvel, reparando o que o proprietário deixou de lucrar com a medida restritiva imposta pelo ente público ao bem particular.

Assim versa o Decreto-lei 3.365/41, no seu artigo 15-A, conforme redação da Medida Provisória 2.183/01:

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contra da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero."

Depreende-se, portanto, que o pagamento de juros compensatórios é condicionado por uma série de requisitos, tendentes a evitar o enriquecimento sem causa.

Ora, diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes, percebe-se que os referidos imóveis, objetos de ações de desapropriação ajuizadas pelo Estado de São Paulo para a implantação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, são cobertos, com variações de qualidade, por vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro. São, também, propriedades de difícil acesso (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, não tendo sido as terras, jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários.

Logo, assomam-se vários óbices à exploração econômica dos terrenos, decorrente, mesmo, da existência de vegetação, protegida por legislação ambiental, o que acarretou o permanente abandono por seus proprietários, naturalmente inibidos da realização de qualquer benfeitoria ou de qualquer exploração comercial ou agrícola.

Tenho, portanto, que o desapossamento dos terrenos acarreta o pagamento de juros compensatórios pela União, uma vez que eles são impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, ou por impossibilidade material.

Nessas circunstâncias, a questão da incidência dos juros compensatórios já se encontra amplamente discutida e decidida. O Egrégio Superior de Justiça, em caso semelhante "e relativo a imóvel situado na MESMA ÁREA objeto deste feito, assim se pronunciou:

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUREIA-ITATINS. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA E PELA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA NR 07/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Precedentes: REsp n 465.523/SP, Rei. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp n 2 126.002/ES, Rei. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ de 14/06/99.

II - "Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica". (REsp n 2 123.835/SP, Rei. p/ Acórdão Min. JOSE DELGADO, DJ de 01/08/00).

III - As matas inexploráveis são caracterizadas unicamente como acessório da terra nua, sem valor destacado do valor fixado para o pagamento da terra. Assim, se a exploração econômica da propriedade é inviável, não é justo indenizar os expropriados pelo valor de cobertura florística inexplorável economicamente, sob pena de enriquecimento sem causa. (REsp n2 149.746/SP, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/05).

IV - Os juros compensatórios, in casu, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados. Precedentes: REsp n 595.748/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/08/06 e REsp n2 III 108.896/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/11/98.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente provido, para excluir da condenação o valor referente à cobertura florística e os juros compensatórios.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 784106 Processo: 200501567297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000 7373 67

Em suma, não se configurando o preenchimento dos requisitos necessários para o pagamento de juros compensatórios, estes não são devidos.

Sua Excelência prossegue o laborioso raciocínio, dessa feita com amparo no voto-vista proferido pelo Em. Ministro Herman Benjamin, afirmando inexistir o óbice da Súmula 07/STJ:

No voto-vista do Ministro Herman Benjamin, assim já se considerava:

[...]

No acórdão recorrido, prevaleceu o entendimento de que, "Apesar de não ser licitamente possível a exploração da vegetação ou sua retirada para fins comerciais e/ou agrícolas, (...) os juros compensatórios são devidos em decorrência da mera privação da posse (...)" (fls. 2.459-2.460). Por outro lado, o STJ já pacificou orientação no sentido da ausência de direito aos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de exploração econômica por limitações legais.

[...]

Prova ainda de que a questão é perfeitamente apreciável no âmbito do Recurso Especial é que, como alertado pelo juízo de 1º grau, o STJ, no REsp 784.106/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado na "MESMA ÁREA objeto deste feito" (fl. 2.137), onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins

[...]

[...]

4. REsp 153.661/SP: não reconhecimento de direito a juros compensatórios pela posterior desapropriação do mesmo imóvel pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Como visto, o imóvel objeto do presente litígio foi posteriormente desapropriado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins.

[...]

Naquele julgado, o STJ afastou o direito aos juros compensatórios em relação ao mesmo imóvel, por dois motivos: a) impossibilidade de exploração econômica; b) ausência de imissão na posse. O primeiro fundamento se aplica ao presente caso.

Desse modo, além de desarrazoado, afrontaria os *princípios da segurança jurídica e da isonomia* conclusão do STJ que possa manter sentenças distintas para a União e para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

apesar da identidade fática de todas as circunstâncias que envolvem o pleito por juros compensatórios de imóvel desapropriado.

Assim, a conclusão é de que a falta de exploração do imóvel impossibilitava a cominação de juros compensatórios, em razão do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, situação que havia sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça especificamente para casos assemelhados ao presente em cujo todo-maior foi criada a Estação Ecológica Jureia-Itatins.

Como afirmado inicialmente, a divergência que ora manifesto debruça-se sobre o motivo para o provimento do recurso especial, e não o resultado em si.

É que, a rigor, a rejeição ao pleito indenizatório não pode advir do Decreto-Lei 3.365/1941 porque o caso não trata de desapropriação, e menos ainda há considerar-se o teor do art. 15-A na medida em que se refere a fatos anteriores à existência desse preceito, introduzido com a edição da Medida Provisória n. 1774-22, de 11.02.1999.

Explico: como se verifica da inicial, bem sintetizada na sustentação oral realizada na assentada anterior, houve realmente a propositura de uma ação de desapropriação pela estatal federal, mas ela foi extinta sem resolução de mérito face a desistência da ação, e foi em tal contexto em que ocorrera a imissão na posse, a revogação da decisão e, com o trânsito em julgado, a mora na restituição do imóvel.

Nesse sentido, o imóvel em si foi inicialmente objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Federal 84.771, de 04.12.1980, para fins de desapropriação pela NUCLEBRÁS, que imbuída desse mister chegou a propor em 07.01.1981 a ação de desapropriação direta no curso da qual obteve decisão concessiva da imissão na posse por decisão de 20.05.1981.

O feito transcorreu regularmente e antes de adentrar a fase decisória a NUCLEBRÁS peticionou a desistência da ação, ao que os réus responderam positivamente desde que o acolhimento fosse condicionado aos seguintes encargos:

- a) custas e despesas processuais fossem de responsabilidade da NUCLEBRÁS;
- b) honorários advocatícios fossem de responsabilidade da NUCLEBRÁS;
- c) o imóvel fosse devolvido livre e desembaraçado;
- d) a oferta inicial fosse retida para o fim de garantir o ressarcimento do custo financeiro do processo;
- e) os juros compensatórios fossem de 12% a.a. durante o período entre a imissão na posse e a efetiva restituição da posse aos proprietários.

Desses pleitos o único não acolhido foi justamente o referente aos juros compensatórios, relegados a ação própria, que vem a ser a que ora se examina.

A ação busca "a condenação da Ré União Federal, como sucessora da NUCLEBRÁS, a indenizar os Autores das perdas e danos que lhes causou ao privá-los do uso dos seus imóveis durante o longo período em que a Ré vem exercendo sobre eles a posse provisória."

A denominada "causa de pedir remota" era, portanto, não a desapropriação pelo Poder Público federal — que não existiu —, mas a circunstância de, formada a coisa julgada naquela, não ter havido a devolução do imóvel.

Por outro lado, observa-se que a "causa de pedir próxima" era realmente fundada na jurisprudência existente à época no Supremo Tribunal Federal expressada nas Súmulas 164, 345 e 618, que tratavam todas da hipótese de juros compensatórios em desapropriação direta e indireta, de maneira que a formulação da pretensão indenizatória, ao observar essas premissas, não pode ser acolhida tão-somente porque não há hipótese de cabimento dos compensatórios.

Cabe esclarecer que embora seja verdade que essa mesma grade-área tenha sido objeto de uma nova ação de desapropriação, de tal feita ajuizada pelo Estado de São Paulo, de que se originou a Estação Ecológica de Jureia-Itatins, esse fato em si não guarda relação com a pretensão do recorrente, e dessa maneira não pode ser tampouco considerada para a rejeição à sua pretensão.

A questão é essencialmente de responsabilidade civil do estado por ato ilícito, isto é, responsabilidade civil extracontratual, porque o debate encerra-se no fato de que, tendo havido a revogação da decisão concessiva da imissão na posse, a estatal federal furtara-se à devolução do imóvel, e nesse período específico os proprietários do bem não puderam usufruir dele nem tampouco auferir renda nenhuma.

No entanto, o ponto fundamental para a rejeição do pleito indenizatório não pode ser a falta de exploração do imóvel, mas o fato de que esse consectário indenizatório somente poder advir, da forma como propugnado pelos autores, como consequência de uma imissão provisória em desapropriação, mas desapropriação efetivamente não ocorreu, ao menos não pela estatal federal.

Dessa forma, ao verificar que a pretensão é, na verdade, de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito (= mora na devolução do imóvel), a dedução de pedido para que isso fosse feito na forma de juros compensatórios em desapropriação relevava-se inadequada, sendo irrelevante a auferição ou não de renda, daí a consequente rejeição ao pleito.

Assim, **dou provimento ao recurso especial**, com fundamentação distinta daquela adotada pelo Em. Ministro Relator, para rejeitar a pretensão indenizatória, observada a sucumbência estipulada na sentença.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

VOTO-VOGAL - PRELIMINAR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 11/12/2013, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, os ora recorridos ajuizaram ação postulando a condenação da recorrente ao pagamento de (a) "juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o valor que ao respectivo imóvel for atribuído por sentença após avaliação judicial a ser procedida nos autos e calculados desde 20.5.81, data da imissão na posse, até à data em que a posse de cada imóvel for restituída ao seu respectivo proprietário" (fl. 22e); e (b) "juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o mesmo valor dos imóveis, contados a partir da data em que a Ré, desistindo da referida ação de desapropriação, assumiu os encargos consequentes e fixou o termo inicial das suas responsabilidades de pagamento" (fls. 22/23e).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 2.132/2.140e).

Interposta Apelação, pelos ora recorridos, foi ela parcialmente provida, pela decisão de fls. 2.301/2.309e, para o fim de "condenar a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, contados da imissão e devidos até a efetiva restituição da posse aos expropriados, sobre o valor de avaliação do bem, assim como juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano".

Opostos Embargos de Declaração, pelos autores da ação, foram eles parcialmente acolhidos, para esclarecer "que a base de cálculo da indenização deveria ser apurada sobre o valor da terra nua (VTN) e o valor da sua cobertura florestal, bem como a verba honorária arbitrada deverá ser repartida de forma igual entre os patronos dos 'autores'" (fl. 2.362e).

Interpostos Agravos Regimentais, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao da recorrente, em acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TERMO FINAL. COBERTURA VEGETAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO DA ÁREA. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na

desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse, não ficando adstrito à produtividade ou improdutividade do bem, e sim ao desapossamento que o expropriado sofreu. Considerando que a imissão na posse ocorreu em 20 de maio de 1981, os juros compensatórios devem ser calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme a Súmula 618 do STF e a Súmula 69 do STJ.

3. Sobre o valor já levantado pelos expropriados (Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, f. 68-74) não incidem juros compensatórios, porquanto a privação da propriedade, razão da aplicação dos juros compensatórios, não existiria, por equivaler à indenização imediata.

4. Como os juros compensatórios têm por função compensar o desapropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel (indeniza-se a perda do uso e gozo do bem desapropriado), no presente caso, o 'termo final' de sua incidência é a data da homologação da desistência da ação de desapropriação (f. 64), que tornou sem efeito a imissão provisória na posse do expropriante, ou seja, a data de 28 de novembro de 1986. Ademais, conforme consta dos autos (f. 543-547), a maior parte da área desapropriada pela União, foi objeto de nova desapropriação promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme Auto de Imissão de Posse de 29 de janeiro de 1992 (f. 558-559). Desse modo, não há falar em restituição de posse de uma área que foi, novamente, desapropriada.

5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser indenizável a cobertura vegetal, somente, quando ficar comprovada a efetiva exploração econômica dos recursos ali existentes. In Casu, ficou comprovado no Laudo Pericial de f. 208-386, que as culturas existentes na referida área provêm de posseiros.

6. Os juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Quanto ao valor de avaliação da área, ao contrário da alegação da União, não restou comprovada que a avaliação foi realizada de forma indevida. O Perito Judicial é um profissional de confiança do juízo, com capacidade técnica comprovada para a elaboração do Laudo Pericial.

8. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que não foi aplicado o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, pois a sentença que homologou a desistência da desapropriação (f. 64), no processo de n.º 2.740.087, já havia condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, deve ser mantida a condenação fixada para este feito, qual seja: o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no art. 20 do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil, a ser repartida de forma igual entre os patronos dos autores.

9. Agravo parcialmente provido" (fls. 2.472/2.474e).

Opostos Embargos de Declaração, pelos autores da ação, foram eles parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. SUFICIENTE DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DESISTÊNCIA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/61 AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. 'REFORMATIO IN PEJUS'.

1. Devem ser acolhidos em parte os embargos de declaração opostos contra acórdão parcialmente omissos.

2. Para dar provimento ao recurso com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão recorrida esteja em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. In casu, o acórdão recorrido se baseou em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

3. Na hipótese vertente, trata-se de ação indenizatória decorrente de imissão provisória na posse do imóvel, tendo havido desistência do ente expropriante nos autos da ação de desapropriação, razão pela qual os juros moratórios devem incidir a partir da citação, consoante as regras do direito comum, afastando-se, assim, a previsão do Decreto-Lei nº 3.365/41, específico para demandas expropriatórias.

4. Em relação aos honorários advocatícios, realmente o feito tramitou por tempo considerável, bem como é patente o esforço despendido pelos patronos do embargante durante todo esse período. Contudo, ao longo do procedimento recursal, a sucumbência inicialmente mínima fixada em favor dos embargantes transformou-se em sucumbência recíproca, o que deveria levar à fixação dos honorários com base no 'caput' do artigo 21 do referido diploma legal.

5. Tendo em vista que suprir essa omissão implicaria em *reformatio in pejus*, já que a compensação dos honorários devidos pelo autor à União com aqueles devidos por esta ao autor reduziria o montante fixado contra o embargante, deve ser mantida a verba honorária nos moldes fixados na decisão combatida.

6. Embargos acolhidos em parte para, concedendo-lhe efeitos infringentes, suprir a omissão apontada, a fim de que os juros moratórios incidam a partir da citação realizada nos presentes autos" (fls.

2.577/2.578e).

Irresignada, a UNIÃO interpôs Recurso Especial, sustentando, em síntese, que:

"2.1 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, PARAGRAFOS 1º E 2º DO CPC - VALOR DE AVALIAÇÃO DA ÁREA - ASPECTO NÃO ENFRENTADO PELO JUIZ DE 1º GRAU

(...)

Entretanto, considerando que a r. sentença não acolheu atese do cabimento dos juros compensatórios, julgando improcedente o pedido dos autores, as questões debatidas pelas partes em sede de provapericial sequer foram analisadas pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Por outro, lado, em razão da enorme divergência existente entre os laudos da União e aquele do perito judicial deveria o relator haverse manifestado fundamentadamente sobre o assunto ou, diante da existência de matéria probatória não analisada, remeter os autos à instância para que estese manifeste.

(...)

2.2 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADO DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 105, III, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Todavia, há entendimento firmado por parte desse colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o v. acórdão a seguir transcrito por meio de Sua ementa, cujo entendimento é no sentido de tomar como cálculo dos juros compensatórios a viabilidade do proveito econômico que se possa extrair da área. Nesse sentido, assim ementado o acórdão paradigma:

(...)

Ora sres. Ministros, se de fato nunca houve exploração econômica das áreas, sendo as mesmas constituídas de matas virgens, não há que se falar em prejuízo advindo da privação de sua posse. Não tendo sido jamais verificada a exploração econômica e nem mesmo o potencial de exploração econômica das áreas, não há qualquer prejuízo a ser ressarcido pela via de juros compensatórios.

(...)

2.7 DA NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRESCRITO NA SÚMULA Nº 408, DO STJ - PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97

(...)

Dessa forma, o aresto combatido fixou os juros compensatórios em 12%

ao ano, com fundamento na Súmula nº 618, do STF. Consignou, ainda, que os juros de 6% ao ano previstos na Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997 apenas são aplicados quando a imissão na posse tiver ocorrido entre sua entrada em vigor e 13 de setembro de 2001, quando foi publicada a liminar concedida na ADIN nº 2.332/DF. Contudo, não foi observada a recente Súmula nº 408, do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

(...)

2.8 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC

O acórdão de fls. ao dar efeito infringentes ao embargos de declaração violou o artigo 535 do CPC, por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição no r. decisum.

De fato, não foram apontadas omissões a serem supridas, assim o acórdão não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que reformou a decisão por meio dos Embargos de Declaração.

(...)

2.9 INICIO DO JUROS DE MORA

O v. acórdão acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringente para determinar que os juros de mora devam incidir a partir da citação.

Ocorre que não obstante o pedido ser de indenização, os juros de mora devem ser computados nos termos do artigo 15 b do Decreto-lei nº 3365/61, visto que, ao aplicar a sistemática das ações de desapropriação para fins de estabelecer o quantum indenizatório para o período em que a NUCLEBRÁS esteve emitida na posse do imóvel no que se refere ao juros compensatórios, igualmente deverá ser considerada a mesma sistemática para fins de fixação dos juros moratórios. Ora, não pode a parte autora pleitear a aplicação da sistemática adotada para as ações expropriatórias apenas naquilo que lhe convém" (fls. 2.643/2.655e).

O Recurso Especial não foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 2.734/2.739e), tendo a recorrente interposto o Agravo de fls. 2.765/2.769e.

Na decisão de fls. 2.828/2.829e, o Ministro HUMBERTO MARTINS, então Relator, deu provimento ao Agravo, para determinar sua conversão em Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opinou pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 2.840/2.843e).

Na decisão de fls. 2.845/2.855e, o Ministro HUMBERTO MARTINS, com amparo na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

Interposto Agravo Regimental, foi ele parcialmente provido, pela Segunda Turma do STJ, "para anular a decisão agravada e, após o trânsito em julgado desta decisão, o seu recurso especial ser submetido a novo julgamento por este colegiado" (fl. 2.971e).

Iniciado o julgamento, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, atual Relator,

Superior Tribunal de Justiça

conheceu do Recurso Especial e deu-lhe provimento, "para restabelecer, integralmente, a decisão de primeira instância, resultando na improcedência do pedido autoral".

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista antecipada dos autos e apresenta voto dando "provimento ao recurso especial, com fundamentação distinta daquela adotada pelo Em. Ministro Relator, para rejeitar a pretensão indenizatória".

Pedindo vênias aos que me antecederam, entendo que o Recurso Especial não comporta conhecimento.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/73, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a matéria de que trata o referido dispositivo legal.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito: STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifico que a recorrente deixou de indicar qual teria sido o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria atribuído interpretação diversa daquela dada por outro Tribunal.

Ocorre que a falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no

Superior Tribunal de Justiça

caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não teria aplicado ao caso o disposto na Súmula 408/STJ, é o caso de incidência da Súmula 518/STJ, segundo a qual, "para fins do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Com relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, cumpre registrar que o Tribunal de origem, após consignar que "subsiste a omissão apontada e, considerando-se o caráter infringente do recurso, a União foi instada a se manifestar, ocasião em que refutou todas as alegações do embargante, pugnano pela manutenção do acórdão recorrido" (fl. 2.572e), concluiu por reconhecer a omissão apontada pelos ora recorridos e acolher "os embargos para, concedendo-lhe efeitos infringentes, fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação" (fl. 2.574e).

Assim, quanto ao ponto, o Tribunal de origem não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (STJ, AgRg no REsp 1.221.496/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 16/06/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 847.801/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.481.605/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/08/2017.

Desta forma, quanto ao ponto, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, a parte recorrente não particularizou qual teria sido o dispositivo de lei federal violado, o que, como visto, atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que me antecederam, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial, interposto pela UNIÃO.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Cuida-se os autos de ação ajuizada por particulares contra a União, sucessora da NUCLEBRÁS, objetivando o reconhecimento da pretensão de pagamento de juros decorrentes de prejuízos atinentes ao desapossamento temporário de imóveis de suas propriedades, no Município de Iguape/SP, os quais foram objeto de processo de desapropriação com a finalidade de construção de duas usinas nucleoeletricas em que, mais tarde, em razão da alteração do programa nuclear brasileiro, ocorrera a desistência da referida desapropriação, com a consequente devolução dos imóveis ao proprietários, sem o pagamento dos juros compensatórios referentes à privação de uso e disposição destes.

Por conta desse fato, pleiteiam os particulares indenização diante da impossibilidade de exploração econômica dos terrenos, referente ao período de 20/05/1981, data da imissão da Administração Pública na posse, até a efetiva desocupação do imóvel pelo ente público.

Nos termos do voto de minha relatoria, resumidamente, entendi que o desapossamento temporário dos imóveis não garantiria aos particulares o direito de pagamento de juros compensatórios, uma vez que exaustivamente demonstrado nos autos que os imóveis seriam impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, seja por impossibilidade material, pelo que deliberei pelo provimento do recurso especial da União e o restabelecimento integral da decisão de primeira instância, com a consequentemente improcedência do pedido autoral.

Em seu voto vista, a Sra. Ministra Assusete Magalhães entendeu pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela União, porquanto a seu juízo presentes os seguintes óbices sumulares: *i*) Súmula 282/STF, em razão do não prequestionamento dos art. 515, §§1º e 2º, do CPC de 1973; *ii*) Súmula 284/STF, em razão da não indicação, no dissídio

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial suscitado, do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria atribuído interpretação diversa daquela dada por outra Corte; *iii*) Súmula 518/STJ, em razão de não ser cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula, que no caso dos autos foi a Súmula 408/STJ; *iv*) Súmula 83/STJ, em razão da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, porquanto a Corte Regional, no julgamento dos aclaratórios opostos, asseverou no mesmo sentido da insurgência do apelo nobre, quer dizer, de o termo inicial dos juros de mora seria a partir da citação e, *v*) Súmula 284/STF, em razão da não particularização do dispositivo de lei federal violado, relativamente ao termo inicial dos juros de mora.

Não obstante o judicioso voto-vogal de Sua Excelência, Ministra Assusete Magalhães, peço vênias para divergir em alguns pontos que, acredito, são suficientes para manter meu posicionamento inicial de conhecimento e provimento do recurso especial da União.

Em relação à incidência da Súmula 282/STF (item *i*), é forçoso ressaltar que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo especial sejam expressamente discutidas nas instâncias inferiores, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto, em relação ao valor de avaliação do imóvel, ou seja, a base de cálculo para o cômputo dos pretendidos juros compensatórios, a matéria foi devidamente debatida, tanto na primeira instância, fl. 2.157e, como na segunda instância, fls. 2.3661e/2.470e, mesmo que a questão não tenha sido discutida com o aprofundamento necessário, como asseverou a União no seu recurso especial.

A respeito da indicada incidência da Súmula 284/STF (item *ii*), notadamente da ausência de indicação do dispositivo específico da legislação federal para o qual se tenha dado interpretação divergente, da leitura do recurso especial, como um todo, fica claramente demonstrado tratar-se do art. 15-A do Decreto n. 3.365 de 1941 (que dispõe do percentual de juros compensatórios em ação de desapropriação).

Confira-se os excertos reproduzidos do recurso especial (fl. 2.524e):

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão paradigma, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e que serviu de fundamento para a súmula 408 do STJ encontra-se assim redigido:

Em suma: o entendimento pacificado é no sentido de que a Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela mesma MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a súmula 618/STF.

Perceba-se que, expressamente, o recurso especial revelou tratar-se do acórdão paradigma relacionado ao dissídio jurisprudencial suscitado, sendo certo que a ausência de menção do art. 15-A do Decreto 3.365/1941 à fl. 2.515e (apenas um preâmbulo da questão tratada mais adiante), não trouxe qualquer obstáculo à adequada compreensão da controvérsia, tanto que objeto de profundos debates já em seu fundo nas assentadas anteriores.

Ainda, sobre a indicada incidência da Súmula 518/STJ (item *iii*) , de igual modo, observa-se que a questão tratada no recurso especial diz respeito ao art. 15-A do Decreto 3.365/1941, ou seja, o percentual de juros compensatórios que seriam incidentes na lide, não estando calcado, pois, em suposta violação sumular.

Desse modo, não obstante no apelo nobre até se possa constatar a eventual incidência da Súmula 83/STJ (item *iv*) , em razão da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, e, bem assim da Súmula 284/STF (item *v*) , relativamente à não particularização do dispositivo de lei federal relacionado aos juros de mora (mas apenas em relação a estes, o que não se espria aos juros compensatórios) as demais questões suscitadas pela União são cognoscíveis e revelam o suficiente para o provimento do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1549460 - SP (2015/0108761-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE

INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Senhora Ministra, Senhores Ministros: tenho como irreparável a maior parte dos apontamentos feitos por Sua Excelência a Em. Ministra Assusete Magalhães, e como feito por Sua Excelência, que originalmente acompanhava o Em. Relator pelo provimento do recurso especial, a mim igualmente parece o caso agora de sequer conhecer do apelo raro.

É relevante rememorar que o feito foi distribuído inicialmente ao Em. Ministro Humberto Martins, que a despeito de não ter conhecido do recurso por decisão monocrática, com amparo na Súmula 07/STJ, houve de reconsiderar esse posicionamento em sessão de julgamento do agravo regimental, após a divergência inaugurada pelo Em. Ministro Herman Benjamin.

O feito teve prosseguimento, mas sob a relatoria do Em. Ministro Francisco Falcão, que o trouxe ao exame colegiado e desde logo propôs o enfrentamento do mérito, com o provimento do recurso da União, ao que aderi nada obstante com fundamentação distinta.

Agora, no entanto, depois do exame aprofundado feito pela Em. Ministra Assusete Magalhães a mim parece impossível suplantar os demasiados óbices ao conhecimento do recurso especial.

Como bem pontuado, o recurso especial da União esteia-se em dupla fundamentação, isto é, avia-se tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", mas os fundamentos deduzidos são deficientes.

Vejamos, por exemplo, que a hipótese do dissídio jurisprudencial é realmente mal caracterizada uma vez que as suas razões não se apoiam, por exemplo, na indicação de algum preceito legal federal que tenha sido objeto de interpretações dissonantes entre Tribunais locais, e nesse sentido a nossa jurisprudência reconhece tranquilamente que, nos termos do texto do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição, essa indicação é vital para o conhecimento da impugnação.

Assim, na medida em que o preceito constitucional faz referência a acórdão que "dê a lei federal" uma interpretação divergente daquela que lhe haja atribuído outro tribunal, o entendimento prevalecente segue o de que o conhecimento do recurso especial precisa estar atrelado nesse particular à indicação de que normativo legal federal fora objeto do dissídio, a ausência disso realmente justificando o óbice da Súmula 284/STF.

No que é concernente às teses deduzidas sob o amparo da alínea "a" não há melhor sorte para a União.

O argumento de violação a enunciado sumular não prospera porque o verbete não é equiparado a preceito de lei federal e dessa forma a alegada violação à Súmula 408/STJ não pode ser conhecida, nos termos de uma outra súmula nossa, a de n. 518.

A tese de violação ao art. 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC/1973, não pode ser enfrentada porquanto ausente o prequestionamento dela, sendo relevante destacar que o preceito tratava de regras de julgamento do recurso de apelação em razão das quais (a) o Tribunal poderia apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tivesse julgado, e (b) o Tribunal podia conhecer de todos os fundamentos de um determinado pedido, ou de uma determinada alegação da defesa, quando o juiz sentenciante acolhesse apenas algum desses fundamentos.

Nenhum dos diversos acórdãos proferidos na origem tratou dessa temática, e assim o recurso especial da União realmente carece de prequestionamento, nesse ponto, o que autoriza o teor da Súmula 211/STJ.

Adiante, o argumento de violação ao art. 535 do CPC/1973 não é trazido como preliminar de mérito, mas como tese recursal fundada no fato de que não podia ter havido a agregação de efeitos infringentes em embargos de declaração, mas essa tese é completamente descabida na medida em que o reconhecimento de algum dos vícios previstos na hipótese de cabimento dos aclaratórios sujeita-os à possibilidade de que o julgamento tenha um novo deslinde, e como bem se sabe essa questão é absolutamente pacífica em qualquer Tribunal do país, e de igual modo o é em nossa jurisprudência da qual me furto de indicar precedente dado o primoroso voto da Ministra Assusete, que já os elencou com suficiência.

Por fim, adiro ainda ao voto de Sua Excelência no que faz referência à tese sobre os juros moratórios, a respeito da qual assenta não ter havido a particularização do dispositivo de lei federal violado:

2.9 INICIO DO JUROS DE MORA

O v. acórdão acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringente para determinar que os juros de mora devam incidir a partir da citação.

Ocorre que não obstante o pedido ser de indenização, os juros de mora devem ser computados nos termos do artigo 15 b do Decreto-lei nº3365/61, visto que, **ao aplicar a sistemática das ações de desapropriação para fins de estabelecer o quantum indenizatório para o período em que a NUCLEBRÁS esteve emitida na posse do imóvel no que se refere ao juros compensatórios, igualmente deverá ser considerada a mesma sistemática para fins de fixação dos juros moratórios.**

(Destaques são do original)

Dessa maneira, embora o texto recursal até mencione o dispositivo que teria sido violado, a atuação da União não avança sobre isso, isto é, limita-se a indicar o preceito mas não subsidia a sua pretensão em nenhuma argumentação que demonstre efetivamente que o texto legal veio a ser ofendido, ou que alguma interpretação específica dele havia de ser feita e não o foi, e sendo assim o Tribunal da origem houve de negar-lhe vigência, isso a demonstrar a deficiência na dedução do pleito.

Assim, com essas achegas adiro à divergência inaugurada pela Em. Ministra Assusete Magalhães e **não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534**
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750

ADVOGADOS : **GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721**
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534**
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750

ADVOGADOS : **GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721**
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553**
INTERES. : **RENATA SERSON**
INTERES. : **PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI**
INTERES. : **ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE**
INTERES. : **RUGGERO MALAGOLI**
INTERES. : **MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE**
INTERES. : **CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE**

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ -
INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PELA NUCLEBRÁS. POSTERIOR DESISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUREIA-ITATINS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ EM RELAÇÃO À MESMA ÁREA.

1. Trata-se de Recurso Especial da União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a decisão de primeiro grau, condenou a Fazenda Pública federal a pagar juros compensatórios e moratórios em favor do recorrido.

TRÊS PRECEDENTES DO STJ (COM TRÂNSITO EM JULGADO) SOBRE A MESMA ÁREA

2. Observo, desde logo, que o acórdão recorrido está **em clara contradição com precedente desta Segunda Turma** que, debruçando-se sobre o **mesmo imóvel objeto deste feito e tendo Saul Renato Serson como parte – cujo espólio é o ora recorrido –, rechaçou o direito a juros compensatórios, uma vez demonstrada ser improdutiva a propriedade, porquanto localizada em Áreas de Preservação Permanente** (REsp 153.661/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20.6.2005). Está também **em contradição com julgado da Primeira Turma** (REsp 784.106/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 22.3.2007) **confirmado pela Primeira Seção** (EREsp 784.106/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção DJe 9.11.2011), no qual, pelos mesmos motivos, se afastou o direito aos juros compensatórios em desapropriação promovida na área ora discutida.

HISTÓRICO DA DEMANDA

3. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por perdas e danos proposta contra a União, na qual se busca o pagamento de juros compensatórios, à razão de 12% a.a., e de juros moratórios, à razão de 6% a.a, ambos incidentes sobre o valor total de imóvel de aproximadamente 23.600 ha, situado nos limites dos Municípios de Iguape e Peruípe/SP (fl. 2.301) – estimado pelo perito judicial em **R\$ 51.559.867,00**, em agosto de 1997 (fl. 480, e-STJ), que corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, sem incidência de juros, **alcança atuais R\$ 231.823.840,08** (set/2022). Ampara-se no desapossamento temporário (de 20.5.1981 a 28.11.1986) da área, a qual havia sido objeto de desapropriação promovida pela Nuclebrás para construção de duas usinas nucleoeletricas, tendo ocorrido posterior desistência do projeto pelo Poder Público e devolução do bem aos proprietários.

4. O juízo de primeiro grau julgou **improcedente o pedido**, por entender

impossível a exploração econômica dos imóveis, circunstância que desautoriza o pleito por juros compensatórios: "Ora, diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes, percebe-se que os referidos imóveis, objeto de ações de desapropriação ajuizadas pelo Estado de São Paulo para a implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, são cobertos, com variações de qualidade, por **vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro. São, também, propriedades de difícil acesso (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, não tendo sido as terras, jamais, exploradas de forma alguma por seus proprietários.** Logo, assomam-se vários óbices à exploração econômica dos terrenos, decorrente, mesmo, da existência de vegetação, protegida por legislação ambiental, o que acarretou o permanente abandono por seus proprietários, naturalmente inibidos da realização de qualquer benfeitoria ou de qualquer exploração comercial ou agrícola". (fl. 2.136, e-STJ, destaquei).

5. O Tribunal *a quo*, por seu turno, reformou a sentença. Concluiu que os juros compensatórios são devidos "pelo mero desapossamento da área e sua respectiva imissão na posse em favor da expropriante, não importando se dos imóveis advinham renda ou lucro indenizáveis além da restrição ao simples direito de propriedade" (fl. 2.459, e-STJ).

JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE

6. Compreendo que **é possível conhecer** do Recurso Especial ora em julgamento. Nessa linha, **adiro à totalidade dos argumentos invocados pelo Ministro Francisco Falcão no seu Voto de ratificação.**

7. Limite-me a destacar o trecho no qual Sua Excelência afasta a incidência da Súmula 284/STF para conhecer do Recurso Especial pelo art. 105, III, *c*, da CF, o que por si só se revela suficiente para julgar o mérito nos termos adiante expostos. Com efeito, da leitura do recurso, **fica claro que o dispositivo de lei federal objeto de dissídio jurisprudencial é o art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941 (que cuida de juros compensatórios em desapropriação).** É o que se extrai do seguinte fragmento da peça recursal: "O **acórdão paradigma**, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e que serviu de fundamento para a súmula 408 do STJ encontra-se assim redigido: 'Em suma: o entendimento pacificado é no sentido de que a Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do **caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41**, introduzida pela mesma MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a súmula 618/STF" (fl. 2.652, e-STJ).

8. Nessa esteira, como bem ressaltou o Ministro Relator, "a ausência de menção [expressa] do art. 15-A do Decreto 3.365/1941 à fl. 2.515e (apenas um preâmbulo da questão tratada mais adiante), não trouxe qualquer obstáculo à adequada compreensão da controvérsia, tanto que objeto de profundos debates já em seu fundo nas assentadas anteriores".

MÉRITO RECURSAL

9. No mérito, acompanho, igualmente, o Ministro Relator Francisco Falcão **para**

DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da União.

**JUROS COMPENSATÓRIOS QUANDO
HOVER DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO**

10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a cobrança de juros compensatórios quando houver desistência da ação de desapropriação. Nesse sentido: "No caso de desistência da ação de desapropriação administrativa, cumpre ao desapropriante 'a obrigação de pagar, a título de indenização, juros compensatórios decorrentes da perda antecipada da posse pelo expropriado, já que, nesses casos, o dano é inerente ao desapossamento do bem, (...), pelo período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação do imóvel.' (REsp 93416/MG, 1ª S., Min. Castro Filho, DJ de 22.04.2002)." (REsp 875.723/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10.5.2007 p. 354). Na mesma direção: REsp 757.605/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.8.2007, p. 286; REsp 101.917/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 19.10.1998, p. 22; AgRg no Ag 159.357/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 17.11.1997 p. 59515.

DESCABIMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

QUANDO IMPOSSÍVEL A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM

11. O STJ também já pacificou a orientação no sentido da **ausência de direito aos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de exploração econômica por limitações legais** (EREsp 1.350.914/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15.2.2016; REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.9.2010).

12. Tal jurisprudência foi reafirmada no julgamento da Pet 12.344/DF, em que se estabeleceu: "Adequação da Tese 281/STJ ('São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.') ao seguinte teor: 'Mesmo antes da MP 1901-30/99, **são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.**'" (Pet 12.344/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.11.2020).

**ANÁLISE DOS TRÊS PRECEDENTES DO STJ QUE
AFASTAM JUROS COMPENSATÓRIOS POR IMÓVEL
DESAPROPRIADO NA MESMA ÁREA EM QUESTÃO**

13. Como já mencionado, no REsp 784.106/SP, a Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado pelo Estado de São Paulo na "**MESMA ÁREA objeto deste feito**" (fl. 2.137, e-STJ), onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins: "(...) Os juros compensatórios, *in casu*, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados (...)" **O referido julgado veio a ser confirmado pela Primeira Seção**, o que permite concluir que há divergência notória entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (EREsp 784.106/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011).

14. Mas não é só. **A ação de desapropriação ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Saul Renato Serson – cujo espólio é a parte ora recorrida –, para implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, chegou ao STJ, no REsp 153.661/SP, sob relatoria do Ministro Peçanha Martins, em que a Segunda Turma assentou: “(...) são áreas insuscetíveis de exploração por determinação do Código Florestal (...) No que diz respeito aos **juros compensatórios**, tenho para mim que **só se justificam quando provada a rentabilidade da atividade desenvolvida no imóvel (...)** E **é inteiramente desarrazoada a condenação do Estado quando improdutiva a propriedade, hipótese dos autos, conforme se extrai do laudo do perito oficial de fls. 66/78”**.**

15. Observa-se que, nesse último julgado, o STJ, em relação ao **mesmo imóvel**, afastou o direito do proprietário a juros compensatórios pela impossibilidade de exploração econômica, fundamentos extensíveis ao presente caso. Desse modo, além de desarrazoado, afrontaria os **princípios da segurança jurídica e da isonomia** conclusão do STJ que possa manter sentenças distintas para a União e para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apesar da **identidade fática de todas as circunstâncias que envolvem o pleito por juros compensatórios de imóvel desapropriado**.

**ÁREA INSUSCETÍVEL DE EXPLORAÇÃO ANTES MESMO
DA DESAPROPRIAÇÃO, POR IMPEDIMENTO LEGAL**

16. Além disso, não convence a alegação, feita em sustentação oral, de que a área só se tornou insuscetível de exploração econômica após a criação do Parque Estadual Jureia-Itatins (1987), portanto em momento seguinte aos fatos ensejadores da pretensão indenizatória (1981-1986). É que, por abrigar APPs (como igualmente se confirmou no julgamento do REsp 153.661/SP), a localidade possui restrições ambientais intransponíveis ao menos desde a edição da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), estando, a partir de então, inviabilizada sua exploração econômica. Na verdade, o imóvel é inteiramente composto por **"terras jamais, exploradas de forma alguma por seus proprietários"**, nos **termos da sentença, lastreada em perícia**.

17. Numa palavra, o certo é que se pretende aqui a condenação da União em valor milionário a título de juros compensatórios derivados de desistência de desapropriação incidente sobre imóvel incapaz de exploração econômica, impossibilidade essa decidida, **com trânsito em julgado**, em três ocasiões pelo STJ. A admissão da tese defendida seria **caso inusitado de juros compensatórios sobre o nada, o acessório sem o principal, ou seja, a pretensão de cobrança de frutos sem árvore**. Não se sustenta, minimamente, a proposição de que se trata de **fatos geradores distintos**, pois o ponto de partida é sempre o mesmo: **o imóvel e a viabilidade, ou não, de seu uso econômico**.

**EXEQUIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE USINA
ELETRONUCLEAR NÃO TORNA O IMÓVEL, IPSO
FACTO, SUSCETÍVEL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA**

18. Por fim, foi alegado da tribuna, que o imóvel se prestava, sim, a uso econômico, tanto que lá se pretendia instalar uma usina eletronuclear. Ora, tal fato não serve para justificar a incidência de juros compensatórios, pois as Áreas de Preservação Permanente podem ser utilizados para empreendimentos de

Superior Tribunal de Justiça

utilidade pública, mas não para agropecuária, loteamentos, hotéis, etc. Em síntese, trata-se de hipótese restrita ao Poder Público, diante de circunstância de relevante interesse coletivo, situação excepcional autorizada expressamente pela legislação ambiental (art. 3º, § 1º, da Lei 4.771/1965): "A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à *execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social*", grifo acrescentado).

19. Logo, ainda que essa possibilidade se abra ao Estado, o proprietário privado continua sem qualquer meio de exploração econômica do imóvel para fins particulares.

CONCLUSÃO

20. **ACOMPANHAMENTO** o eminente Relator para dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo integralmente a decisão de primeira instância.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Recurso Especial da União interposto de acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TERMO FINAL. COBERTURA VEGETAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO DA ÁREA. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão na posse, não ficando adstrito à produtividade ou improdutividade do bem, e sim ao desapossamento que o expropriado sofreu. Considerando que a imissão na posse ocorreu em 20 de maio de 1981, os juros compensatórios devem ser calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme a Súmula 618 do STF e a Súmula 69 do STJ.

3. Sobre o valor já levantado pelos expropriados (Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, f. 68-74) não incidem juros compensatórios, porquanto a privação da propriedade, razão da aplicação dos juros compensatórios, não existiria, por equivaler à indenização imediata.

4. Como os juros compensatórios têm por função compensar o desapropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel

(indeniza-se a perda do uso e gozo do bom desapropriado), no presente caso, o "termo final" de sua incidência é a data da homologação da desistência da ação de desapropriação (f. 64), que tornou sem'efeito a imissão provisória na posse do expropriante, ou seja, a data de 28 de novembro de 1986. Ademais, conforme consta dos autos (f. 543-547), a maior parte da área desapropriada pela União, foi objeto de nova desapropriação promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme Auto de Imissão de Posse de 29 de janeiro de 1992 (f. 558-559). Desse modo, não há falar em restituição de posse de uma área que foi, novamente, desapropriada.

5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser indenizável a cobertura vegetal, somente, quando ficar comprovada a efetiva exploração econômica dos recursos ali existentes. *In Casu*, ficou comprovado no Laudo Pericial de fl. 208-386, que as culturas existentes na referida área provêm de posseiros.

6. Os juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Quanto ao valor de avaliação da área, ao contrário da alegação da União, não restou comprovada que a avaliação foi realizada de forma indevida. O Perito Judicial é um profissional de confiança do juízo, com capacidade técnica comprovada para a elaboração do Laudo Pericial.

8. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que não foi aplicado o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, pois a sentença que homologou a desistência da desapropriação (f. 64), no processo de n.º 2.740.087, já havia condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, deve ser mantida a condenação fixada para este feito, qual seja: o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, a ser repartida de forma igual entre os patronos dos autores.

9. Agravo parcialmente provido.

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por perdas e danos proposta contra a União, na qual se busca o pagamento de juros compensatórios, à razão de 12% a.a., e de juros moratórios, à razão de 6% a.a, ambos incidentes sobre o valor total de imóvel de aproximadamente 23.600 ha, situado nos limites dos Municípios de Iguape e Peruípe/SP (fl. 2.301) – estimado pelo perito judicial **em R\$ 51.559.867,00** (cinquenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais), em agosto de 1997 (fl. 480, e-STJ), que corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, sem incidência de juros, **alcança**

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 231.823.840,08 (duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), em setembro de 2022. Ampara-se no desapossamento temporário (de 20.5.1981 a 28.11.1986) da área, a qual havia sido objeto de desapropriação promovida pela NUCLEBRÁS para construção de duas usinas nucleoeletricas, tendo ocorrido posterior desistência do projeto pelo Poder Público e devolução do bem aos proprietários.

O juízo de primeiro grau, em impecável e exaustiva sentença do Juiz Federal **Djalma Moreira Gomes**, julgou improcedente o pedido, considerando inviável exploração econômica dos imóveis, circunstância que desautoriza o pleito por juros compensatórios:

Ora, diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes, percebe-se que os referidos imóveis, objeto de ações de desapropriação ajuizadas pelo Estado de São Paulo para a implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, são cobertos, com variações de qualidade, por **vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro**. São, também, **propriedades de difícil acesso** (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), **registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, não tendo sido as terras, jamais, exploradas de forma alguma por seus proprietários**.

Logo, assomam-se vários óbices à exploração econômica dos terrenos, decorrente, mesmo, da existência de vegetação, protegida por legislação ambiental, o que acarretou o **permanente abandono por seus proprietários**, naturalmente inibidos da realização de qualquer benfeitoria ou de qualquer exploração comercial ou agrícola.

Tenho, portanto, que o desapossamento dos feridos terrenos acarreta o pagamento de juros compensatórios pela União, uma vez que eles **são impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, ou por impossibilidade material** (fl. 2.136, e-STJ, destaqui).

O Tribunal *a quo*, por seu turno, reformou a sentença, por entender que os juros compensatórios são devidos "pelo mero desapossamento da área e sua respectiva imissão na posse em favor da expropriante, não importando se dos imóveis advinham renda ou lucro indenizáveis além da restrição ao simples direito de propriedade" (fl. 2.459, e-STJ).

O Recurso Especial da União foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF. Nele a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou os arts. 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC/1973, bem como que divergiu da jurisprudência desta Corte, na

medida em que se baseou na compreensão de que o fato gerador dos juros compensatórios é o desapossamento do bem, e não a aferição de critérios de produtividade. Aduziu ainda que não foi observada a Súmula 408/STJ, sendo certo que “os juros compensatórios devem ser calculados em 6% ao ano entre 11/06/1997 e 13/09/2001, ou seja, no período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº 1.577”. Por fim, questionou o termo inicial dos juros de mora fixado pela Corte Regional desde a citação.

No acórdão de fls. 2.933-2.936, e-STJ, proferido em 2.8.2016, esta Turma, por unanimidade, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, conheceu do Recurso Especial, porém diferiu a análise do mérito a fim de oportunizar que as partes sustentassem oralmente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MATÉRIA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória na qual os ora agravados pleiteiam o pagamento de juros compensatórios referentes ao período em que estiveram privados da posse de seu imóvel, desapropriado pela NUCLEBRAS, posteriormente sucedida pela União.

2. No caso, a expropriação foi promovida pelo Decreto 84.771, de 4/12/1980, que desapropriou uma área de 23.600 (vinte e três mil e seiscentos) hectares, compreendendo vários imóveis, entre os quais o dos ora agravados, tendo sido deferida liminarmente a imissão provisória na posse em 20/5/1981; no curso da ação de desapropriação, o ente expropriante desistiu da desapropriação em 26/11/1985, o que foi homologado judicialmente em 28/11/1986.

3. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ao argumento, em síntese, de que os juros compensatórios somente seriam devidos com a finalidade de ressarcir o proprietário do uso e gozo econômico do imóvel.

4. Referida sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, ao argumento de que "os juros compensatórios são devidos em decorrência da mera privação da posse, eis que constitucionalmente garantido o direito à propriedade e sua plena fruição, sendo o dano, destarte, inerente ao desapossamento havido na ação da qual posteriormente desistiu a Administração Pública"(fl. 2.460, e-STJ).

5. Com base nessa premissa, os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano, a partir da imissão na posse, até a data da homologação da desistência da expropriação, tendo sido firmado como base de cálculo o valor da terra nua, excluída a cobertura vegetal, e, ainda, restrita à diferença entre o montante ofertado e a indenização reconhecida judicialmente. No que tange ao valor de avaliação da área expropriada, o tribunal registrou que não merecia reparos o laudo do perito judicial.

Superior Tribunal de Justiça

6. Na decisão monocrática que proferi ao julgar o recurso especial da União (fls. 2.845-2.855, e-STJ), não conheci do seu recurso ante o óbice da Súmula 7/STJ, por entender que o ente público pretendia o reexame do valor fixado pelo Tribunal de origem, com base na avaliação do perito judicial, porquanto necessário seria o reexame de provas para infirmar as conclusões da Corte a quo. No voto que proferi por ocasião do agravo regimental interposto contra a referida decisão, mantive o referido entendimento, negando provimento ao referido recurso.

7. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto, diverge do meu entendimento, ao argumento de que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando, em síntese, que: I – a União não pretende o reexame do valor fixado pelo Tribunal a quo, mas, sim, que esta Corte examine a alegada violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973; e II – há precedentes do STJ quanto à ausência de direito a juros compensatórios em relação à mesma área ora em discussão, objeto do REsp 153.661/SP.

8. Creio que, realmente, é possível ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, como decidi na decisão monocrática ora agravada.

9. Com efeito, em seu recurso especial, a União não pretende o reexame do valor fixado pelo Tribunal a quo, mas, sim, que esta Corte examine a alegada violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado todas as matérias que lhe foram devolvidas por força do recurso de apelação.

10. Assim, considerando que examinar a alegada violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973 é matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice que impeça o seu conhecimento.

11. Por outro lado, também é relevante a informação trazida pelo Ministro Herman Benjamin, no sentido da existência de precedentes do STJ acerca da ausência de direito a juros compensatórios em relação à mesma área ora em discussão, objeto do REsp 153.661/SP, pois, após a NUCLEBRAS desistir da desapropriação, o referido imóvel foi desapropriado pelo Estado de São Paulo para implantação do Parque Ecológico Jureia-Itatins, e, no recurso especial que ascendeu a esta Corte, também se discutiu a incidência de juros compensatórios.

12. O referido recurso especial do Estado de São Paulo foi provido pela Segunda Turma, em 17/5/2005, tendo como relator o saudoso Ministro Peçanha Martins, ao argumento de que, na hipótese, os expropriados não perderam a posse do imóvel, consoante consta da parte dispositiva do acórdão do referido recurso, verbis: "No caso, consta dos autos que os expropriados não perderam a posse do imóvel, razão pela qual não há motivo para incidência dos juros compensatórios a partir da criação da Estação Ecológica"(fl. 351, e-STJ, do REsp 153.661/SP).

13. Assim, há decisão do STJ no sentido de não serem cabíveis juros compensatórios pela desapropriação do imóvel ora em debate, na expropriação que foi levada a cabo pelo Estado de São Paulo para implantação do Parque Ecológico Jureia-Itatins.

14. Destarte, considerando que a análise do recurso especial da União não encontra óbice na Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento do seu recurso; todavia, creio que, neste momento, não é possível a análise do mérito recursal, pois, dada a complexidade da causa e os diversos aspectos jurídicos e

Superior Tribunal de Justiça

financeiros envolvidos, julgo ser conveniente dar oportunidade às partes para, querendo, sustentar oralmente da tribuna os seus pontos de vista, o que está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Agravo regimental da União parcialmente provido para anular a decisão agravada e, após o trânsito em julgado desta decisão, submeter o seu recurso especial a novo julgamento por este colegiado.

Na sessão de 27.9.2022, iniciado o julgamento do mérito recursal, o Ministro Francisco Falcão, atual Relator, deu provimento ao Recurso Especial “para restabelecer, integralmente, a decisão de primeira instância, resultando na improcedência do pedido autoral”. Sustentou-se no fato de que, com esteio no art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941, a falta de exploração do imóvel impossibilitava a incidência de juros compensatórios, tal como já reconhecido pelo STJ em julgado atinente à mesma área objeto do presente feito.

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista antecipada dos autos e, na sessão de 18.10.2022, apresentou o Voto dando “provimento com fundamentação distinta daquela adotada pelo Em. Ministro Relator, para rejeitar a pretensão indenizatória”. Segundo o Ministro, “a rejeição ao pleito indenizatório não pode advir do Decreto-Lei 3.365/1941 porque o caso não trata de desapropriação”, a qual, diante da desistência do ente federal, não chegou a ser efetivada. Prosseguiu aduzindo que “a questão é essencialmente de responsabilidade civil do estado por ato ilícito, isto é, responsabilidade civil extracontratual, porque o debate encerra-se no fato de que, tendo havido a revogação da decisão concessiva da imissão na posse, a estatal federal furtara-se à devolução do imóvel, e nesse período específico os proprietários do bem não puderam usufruir dele nem tampouco auferir renda nenhuma”. Nessa esteira, concluiu que “a dedução de pedido para que isso fosse feito na forma de juros compensatórios em desapropriação relevava-se inadequada, sendo irrelevante a auferição ou não de renda, daí a consequente rejeição ao pleito”.

A tese foi acolhida pelo Ministro Francisco Falcão, que readequou o Voto para incluir a nova razão de decidir.

A eminente Ministra Assusete Magalhães, por sua feita, votou no sentido de não conhecer do Recurso Especial. Afirmou: a) a alegada ofensa aos arts. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 não foi objeto de prequestionamento; b) no que se refere ao dissídio

jurisprudencial suscitado, “a recorrente deixou de indicar qual teria sido o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria atribuído interpretação diversa daquela dada por outro Tribunal”, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; c) quanto à alegação de ofensa à Súmula 408/STJ, deve ser aplicada a Súmula 518/STJ; d) a suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973 deve ser inadmitida com fulcro na Súmula 83/STJ; e) no que toca ao termo inicial dos juros de mora, a parte recorrente igualmente não teria particularizado qual teria sido o dispositivo de lei federal violado, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Convencido pelos argumentos trazidos pela Ministra Assusete Magalhães, o Ministro Mauro Campbell Marques retificou seu Voto, passando a não conhecer do Recurso Especial.

Por fim, o Ministro Francisco Falcão apresentou ratificação de Voto, afastando os óbices de admissibilidade suscitados pela Ministra Assusete Magalhães.

Passo ao meu Voto.

2. Juízo positivo de admissibilidade

Entendo que se pode conhecer do Recurso Especial ora em julgamento. Nessa linha, adiro à totalidade dos argumentos invocados pelo Ministro Francisco Falcão no seu Voto de ratificação.

Limito-me a destacar o trecho no qual Sua Excelência afasta a incidência da Súmula 284/STF para conhecer do Recurso Especial pelo art. 105, III, *c*, da CF, o que por si só se revela suficiente para julgar o mérito nos termos adiante expostos.

Com efeito, da leitura do Recurso fica claro que o dispositivo de lei federal objeto de dissídio jurisprudencial é o art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941 (que cuida de juros compensatórios em desapropriação). É o que se extrai deste fragmento da peça recursal (fl. 2.652, e-STJ, grifei):

O **acórdão paradigma**, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e que serviu de fundamento para a súmula 408 do STJ encontra-se assim redigido:

Em suma: o entendimento pacificado é no sentido

de que a Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, **do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41**, introduzida pela mesma MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a súmula 618/STF.

Nessa esteira, como bem ressaltou o eminente Ministro Relator, "a ausência de menção [expressa] do art. 15-A do Decreto 3.365/1941 à fl. 2.515e (apenas um preâmbulo da questão tratada mais adiante), não trouxe qualquer obstáculo à adequada compreensão da controvérsia, tanto que objeto de profundos debates já em seu fundo nas assentadas anteriores".

3. Mérito recursal

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. **Acompanho o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, para dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo integralmente a decisão de primeira instância.**

3.1 Cabimento dos juros compensatórios quando houver desistência da desapropriação

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a cobrança de juros compensatórios quando houver desistência da ação de desapropriação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO APOSSAMENTO DO DER/PR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO HOMOLOGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros compensatórios, nascidos do direito pretoriano, porque sem previsão em lei, têm a função de compensar o dominus pela perda da

propriedade, fazendo jus aquele que comprove a perda antecipada da posse sobre seu imóvel por ato do Estado. Não correspondem ao conceito tradicional dos juros como remuneração do capital, posicionando-se como "parcela compensatória" do principal devido a título de indenização.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são devidos juros compensatórios, da data da imissão na posse até a data da devolução do imóvel, quando o expropriante desistir da ação de desapropriação.

3. Em se tratando de ação de indenização por perdas e danos, aplica-se o enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Recurso especial do DER/PR improvido e provido o recurso adesivo dos autores.

(REsp 757.605/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.8.2007, p. 286).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

A jurisprudência da Corte já se cristalizou no entendimento de que, no especial, só se aprecia questões jurídicas discutidas e decididas, no âmbito do acórdão recorrido, devendo ser desconsideradas aquelas trazidas à liça tão-só na formulação do recurso derradeiro.

É princípio assente na jurisprudência que, uma vez pleiteada a desistência (da ação desapropriatória), tanto a indenização, como os consectários (juros moratórios) não podem ser exigidos, nem, sobre eles, decidir, o juiz, ao homologar a desistência.

O expropriante poderá desistir da ação de desapropriação, devendo, entretanto, recompensar o proprietário pelo período de ocupação do imóvel, através do pagamento dos juros compensatórios.

Consoante o preceito insito no art. 26 do Código de Processo Civil, em havendo desistência da expropriatória, as despesas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que desistiu.

Recurso improvido. Decisão unânime.

(REsp 101.917/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 19.10.1998 p. 22).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.

1. Desistência parcial. A desistência da ação de desapropriação não exime o expropriante de pagar os juros compensatórios decorrentes da perda da posse pelo expropriado, cujo montante deve ser apurado nos respectivos autos.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 159.357/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 17.11.1997 p. 59515).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PERCENTUAL DE 12% A.A. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. No caso de desistência da ação de desapropriação administrativa, cumpre ao desapropriante "a obrigação de pagar, a título de indenização, juros compensatórios decorrentes da perda antecipada da posse pelo expropriado, já que, nesses casos, o dano é inerente ao desapossamento do bem, (...), pelo período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação do imóvel." (REsp 93416/MG, 1ª S., Min. Castro Filho, DJ de 22.04.2002).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 875.723/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10.05.2007 p. 354).

3.2 Descabimento dos juros compensatórios quando inadmissível, por restrição legal ou impossibilidade material, a exploração econômica do imóvel

No acórdão recorrido, prevaleceu o entendimento de que, a) “em relação aos juros compensatórios, é necessário esclarecer que o fundamento de sua incidência é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade”; b) "apesar de não ser licitamente possível a exploração da vegetação ou sua retirada para fins comerciais e/ou agrícolas, (...) os juros compensatórios são devidos em decorrência da mera privação da posse (...)" ; c) “sobre o potencial econômico a ser atribuído às coberturas vegetais, o perito judicial considerou prejudicada a indagação, afirmando que as culturas existentes na referida área provêm de posseiros”, ficando “provado que apenas estes ocupantes da terra obtêm dela alguma produção e não que os expropriados exerciam intensa exploração econômica da área” (fls. 2.452-2.474, e-STJ).

Ocorre que o STJ já pacificou orientação no sentido da ausência de direito aos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar **impassível de exploração econômica** por **limitações legais ou inviabilidade material**.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXPLORAÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO DESAPROPRiado. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação. **São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica, seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.**

2. Tratando-se de Área de Preservação Permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva. Inserir, no cálculo da indenização, os referidos juros seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/88, que prescreve a justa indenização.

(...)

7. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EResp 1.350.914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/2/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

(...)

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

(...)

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/9/2010).

Tal jurisprudência ficou reafirmada na Pet 12.344/DF, na qual se estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

(...)

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "**Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.**" De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332. (Pet 12.344/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2020).

3.2 Três precedentes do STJ que afastaram juros compensatórios por imóvel desapropriado na mesma área objeto deste feito

Como acima aludido, no REsp 784.106/SP, a Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado pelo Estado de São Paulo na "**MESMA ÁREA objeto deste feito**" (fl. 2.137, e-STJ), onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins:

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA E PELA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente

não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - "Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica". (REsp nº 123.835/SP, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/00).

III - As matas inexploráveis são caracterizadas unicamente como acessório da terra nua, sem valor destacado do valor fixado para o pagamento da terra. Assim, se a exploração econômica da propriedade é inviável, não é justo indenizar os expropriados pelo valor de cobertura florística inexplorável economicamente, sob pena de enriquecimento sem causa. (REsp nº 149.746/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/05).

IV - Os juros compensatórios, in casu, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados. Precedentes: REsp nº 595.748/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/08/06 e REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/11/98.

V - Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a diferença entre a oferta para a área e a indenização fixada, com observância do disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, na redação vigente na data da sentença (1995). A fixação de outro percentual ensejaria a análise do conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

VI - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu entendimento acerca da indenizabilidade da cobertura vegetal e das matas de preservação permanente, não havendo que se falar, com isso, em omissão.

VII - Recurso especial parcialmente provido, para excluir da condenação o valor referente à cobertura florística e os juros compensatórios.

(REsp 784.106/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, p. 290).

Destaque-se que o referido julgado veio a ser **confirmado pela Primeira Seção**, o que permite concluir que há divergência notória entre o acórdão ora recorrido e a jurisprudência deste Tribunal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Nos estreitos limites dos embargos de divergência, não encontra cabimento a alegação de que o aresto recorrido teria violado o disposto na Súmula 7/STJ, ao analisar os aspectos fáticos da causa com relação à indenização da cobertura florística e aos juros compensatórios; bem como a assertiva de que "ainda remanesce vegetação passível de exploração, principalmente dadas às condições favoráveis da área, e algum percentual é de ser consagrado sob pena de indevida e ilegal espoliação dos embargantes".

2. A orientação adotada pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte de que o valor da cobertura vegetal integra o valor da terra nua, sendo a sua indenização situação excepcional, já que cabível somente na hipótese em que se verifica a sua efetiva exploração em momento imediatamente anterior à desapropriação, hipótese inexistente no caso dos autos. Precedente: EREsp 251.315/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.06.10.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.116.364/PI, deste relator, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou-se o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito aos juros compensatórios, pois esses juros compensam não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também o óbice do uso e gozo econômico do bem. **Ressalvou-se, contudo, que são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.**

4. *In casu*, na mesma esteira da jurisprudência da Primeira Seção, o acórdão embargado consignou serem indevidos os juros compensatórios, ao fundamento de que a propriedade não se mostra passível de qualquer espécie de exploração econômica em decorrência de limitações legais e da situação topográfica do local onde se situa.

5. As irresignações encontram óbice no disposto na Súmula 168/STJ, assim redigida: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 784.106/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/11/2011).

Mas não é só.

A ação de desapropriação ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Saul Renato Serson – cujo espólio é a parte ora recorrida –, para implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 153.661/SP, sob relatoria do Ministro Peçanha Martins.

Cumpre transcrever trechos do aludido acórdão, os quais revelam que se trata exatamente do mesmo imóvel subjacente ao corrente Recurso:

Trata-se, originariamente, de **ação expropriatória ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Saul Renato Serson e Cônjuge**, objetivando o arbitramento de **indenização** e a incorporação de **imóvel declarado de utilidade pública** pelo Decreto Estadual n. 26.716, de 7 de fevereiro de 1987 **para fins de implantação da Estação Ecológica de Juréia - Itatins, de propriedade dos expropriados.**

(...)

No mérito, tenho entendimento firmado no sentido de que a cobertura vegetal pode ser um bem indenizável ou não, a depender da atividade desenvolvida no imóvel.

(...)

O direito à indenização da cobertura vegetal está vinculado, portanto, ao prejuízo causado ao proprietário, decorrente da desapropriação, nos termos do seu valor econômico agregado à real possibilidade de exploração.

Em se tratando das matas de preservação permanente, não há que se falar em indenização, porque são áreas insuscetíveis de exploração por determinação do Código Florestal. Tais áreas são consideradas bens fora do comércio sem valor econômico, portanto.

(...)

No que diz respeito aos juros compensatórios, tenho para mim que só se justificam quando provada a rentabilidade da atividade desenvolvida no imóvel. A presunção do prejuízo indenizável à base de 12% a.a. agasalhada ao tempo da inexistência da correção monetária, não pode subsistir. É que a economia é mutante, mormente no Brasil onde a adoção da correção monetária do valor das indenizações torna líquido o proveito obtido a título de juros.

(...)

E é inteiramente desarrazoada a condenação do Estado quando improdutiva a propriedade, hipótese dos autos, conforme se extrai do laudo do perito oficial de fls. 66/78.

Desse modo, além de desarrazoado, afrontaria os **princípios da segurança jurídica e da isonomia** conclusão do STJ que possa manter sentenças distintas para a União e para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apesar da identidade fática de todas as circunstâncias que envolvem o pleito por juros compensatórios de imóvel desapropriado.

3.4 Área insuscetível de exploração antes mesmo da criação do Parque Estadual Jureia-Itatins: "terras jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários"

Não convence a alegação, feita pelo ilustre Advogado do recorrido em

Superior Tribunal de Justiça

sustentação oral, de que a área só se tornou insuscetível de exploração econômica após a criação do Parque Estadual Jureia-Itatins (1987), portanto em momento seguinte aos fatos ensejadores da pretensão indenizatória (1981-1986). O próprio STJ já se encarregou em precedentes transitados em julgado de afirmar exatamente o contrário.

Como constatou o juízo de primeiro grau (fls. 2.132-2.140, e-STJ):

... diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes (...) os referidos imóveis (...) são cobertos, com variações de qualidade, por vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro. São, também, propriedades de difícil acesso (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, não tendo sido as terras, jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários.

Logo, assomam-se vários óbices à exploração econômica dos terrenos, decorrente, mesmo, da existência de vegetação, protegida por legislação ambiental, o que acarretou o permanente abandono por seus proprietários, naturalmente inibidos da realização de qualquer benfeitoria ou de qualquer exploração comercial ou agrícola.

Assim, a localidade possui restrições ambientais ao menos desde a edição da Lei 4.771/1965, estando, a partir de então, inviabilizada a sua exploração econômica. Repito a afirmação peremptória, não contestada pelo acórdão recorrido: **"não tendo sido as terras, jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários"**.

Numa palavra, o certo é que se pretende aqui a condenação da União em valor milionário a título de juros compensatórios derivados de desistência de desapropriação incidente sobre imóvel incapaz de exploração econômica ("terras jamais exploradas" ou passíveis de exploração), impossibilidade essa decidida, com trânsito em julgado, em **três ocasiões pelo STJ.**

A admissão da tese defendida seria **caso inusitado de juros compensatórios sobre o nada, o acessório sem o principal, ou seja, a cobrança de frutos sem árvore.** Não se sustenta, minimamente, a proposição de que se trata de **fatos geradores distintos**, pois o ponto de partida é sempre o mesmo: o imóvel e a viabilidade, ou não, de seu uso econômico.

3.5 Possibilidade de construção de usina eletronuclear pelo Poder Público não torna o imóvel, *ipso facto*, suscetível de exploração econômica pelo particular

Por fim, é certo que a possibilidade eventual de uso do imóvel para construção de usina eletronuclear não pode servir de justificativa para fazer incidir juros compensatórios. Isso porque se trata de hipótese restrita ao Poder Público, quando diante de situação de utilidade pública ou interesse social, autorizada excepcionalmente pela legislação ambiental.

Confira-se (grifei):

Lei n. 4.771/1965

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for **necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.**

Logo, ainda que essa possibilidade se abra ao Estado, o proprietário privado continua impedido de exploração econômica do imóvel para fins particulares, como, por exemplo, para implantação de loteamento, construção de *resorts* ou hotéis, ou produção agropecuária.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ACOMPANHO o eminente Relator para dar provimento ao Recurso Especial**, restabelecendo integralmente a decisão de primeira instância.

É como **voto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: De início, em atenção aos fundamentos expostos pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto-vogal, entendo não ter ocorrido preclusão **pro judicato**, no tocante à análise do conhecimento do Recurso Especial, interposto pela UNIÃO.

Com efeito, na decisão de fls. 2.845/2.855e, o Ministro HUMBERTO MARTINS, então Relator, não conheceu do Recurso Especial, ao fundamento de que, "para infirmar as conclusões da origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

Interposto Agravo Regimental, após debates e votos-vista, a Segunda Turma do STJ concluiu por dar "parcial provimento ao agravo regimental da União para anular a decisão agravada e, após o trânsito em julgado desta decisão, o seu recurso especial ser submetido **a novo julgamento** por este colegiado" (fl. 2.971e).

Da leitura do voto condutor do referido acórdão, depreende-se que houve exposto debate apenas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo o Relator concluído que, "**considerando que a análise do recurso especial da União não encontra óbice na Súmula 7/STJ**, é possível o conhecimento do seu recurso; todavia, creio que, neste momento, não é possível a análise do mérito recursal, pois, dada a complexidade da causa e os diversos aspectos jurídicos e financeiros envolvidos, julgo ser conveniente dar oportunidade às partes para, querendo, sustentar oralmente da tribuna os seus pontos de vista, o que está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (fl. 2.971e).

Assim, como os demais óbices não foram expressamente enfrentados, não haveria preclusão quanto ao seu exame, quando do novo julgamento do Recurso Especial.

Ademais, cumpre registrar que "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou pela inexistência da preclusão **pro judicato** quanto à admissibilidade recursal, inclusive, quando se trata de Embargos de Divergência" (STJ, AgRg nos EAg 1.355.610/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/05/2015). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **ADMISSIBILIDADE DO RESP. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.**

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Não há preclusão pro judicato no tocante à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, os quais podem ser reexaminados pelo relator no STJ. Precedentes.

4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.630.905/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

2. 'Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão singular foi proferida com base no entendimento atual firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil c/c o enunciado n. 568/STJ' (AgInt nos EAREsp 1.029.346/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 24/5/2019).

3. É certo que, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 927 do CPC/2015, deverão os juízes e tribunais observá-las no julgamento dos casos sob sua jurisdição, ante a força vinculativa de tais precedentes. Sucede que os embargos de divergência têm finalidade diversa, no sentido de 'uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso' (AgInt nos EDv nos EREsp 1.4916.75/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

4. O pressuposto para a oposição dos embargos de divergência é a existência de interpretação divergente na legislação aplicável ao caso concreto entre os órgãos fracionários do STJ, sem a qual são eles incabíveis.

5. É irrelevante perquirir a situação em que se encontrava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao tempo da oposição dos embargos divergência, uma vez que a solução da controvérsia se dará levando-se em consideração a jurisprudência atual da Corte. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.740.500/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/3/2020.

6. Os pressupostos de admissibilidade do recurso podem ser

apreciados a qualquer tempo pelo órgão julgador, uma vez que não existe preclusão pro judicato em relação ao juízo de admissibilidade lançado dentro de um mesmo recurso.

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.362.789/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR E OFENSA À HONRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Absoluto o desencontro das razões recursais acerca da preclusão pro judicato no tocante aos requisitos de admissibilidade do presente recurso em relação à avassaladora jurisprudência desta Corte Superior a reconhecer a plena possibilidade de reanálise da admissibilidade do recurso especial mesmo após a conversão do agravo.

2. O reconhecimento do desbordo da função jornalística e o avanço no abuso de direito, com o que está cristalizado no acórdão, revela-se impossível sem a revisar das provas por ele consideradas para o alcance da conclusão de improcedência do pedido indenizatório.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AgInt no REsp 1.714.397/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PRECLUSÃO PRO JUDICATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

3. Na espécie, como é possível avaliar, os julgados paradigmas tratam de situações em que os tribunais de origem não se manifestaram acerca de questões essenciais ao deslinde das causas que foram postas à apreciação do Poder Judiciário. O entendimento consagrado por esta

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior, de fato, é o de que, quando se trata de questões de grande relevância ao deslinde da causa, que possam modificar o resultado do julgado, imperioso que haja a manifestação expressa do órgão julgador, sob pena de nulidade.

4. Ocorre, contudo, que, em sede de embargos de divergência, não há similitude fática entre os arestos embargado e paradigmas apontados, pois não há tese jurídica controvertida entre os mesmos. O acórdão embargado, em momento algum, nega a tese da necessidade de se examinar as questões de grande relevância ao deslinde da causa.

Apenas entende que, no caso sub examinem, não houve omissão ou qualquer outro vício que merecesse integração ou esclarecimento. Em outras palavras, a irresignação do recorrente não pode ser enfrentada em sede de embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada.

5. No caso, é evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos ERESp 1.134.242/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2014).

Feito esse registro, conforme voto que proferi anteriormente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/73, verifico que o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a matéria de que trata o referido dispositivo legal.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, a recorrente deixou de indicar qual teria sido o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria atribuído interpretação diversa daquela dada por outro Tribunal.

Ocorre que a falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não teria aplicado ao caso o disposto na Súmula 408/STJ, é o caso de incidência da Súmula 518/STJ, segundo a qual, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Com relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, cumpre registrar que o Tribunal de origem, após consignar que "subsiste a omissão apontada e, considerando-se o caráter infringente do recurso, a União foi instada a se manifestar, ocasião em que refutou todas as alegações do embargante, pugnano pela manutenção do acórdão recorrido" (fl. 2.572e), concluiu por reconhecer a omissão apontada pelos ora recorridos e acolher "os embargos para, concedendo-lhe efeitos infringentes, fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação" (fl. 2.574e).

Assim, quanto ao ponto, o Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (STJ, AgRg no REsp 1.221.496/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 16/06/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 847.801/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.481.605/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/08/2017.

Desta forma, quanto ao ponto, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, a parte recorrente não particularizou qual teria sido o dispositivo de lei federal violado, o que, como visto, atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que "incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, **ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional**" (STJ, AgInt no AREsp 2.039.214/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.944.393/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022; AgInt no AREsp 2.068.491/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2022; AgInt no AREsp 1.803.115/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2021; AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2020; AgInt no AREsp 1.452.890/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020.

Assim, com base em tal critério, aplicado em inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, penso que a mera menção ao art. 15-B do Decreto-lei

Superior Tribunal de Justiça

3.365/1941, nas razões do Recurso Especial, não supre a exigência de particularização do dispositivo de lei federal tido como violado, de modo que aplicável o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com essas breves considerações, mantenho o voto, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.460 - SP (2015/0108761-1)

VOTO-VOGAL - MÉRITO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Caso seja vencida quanto ao conhecimento do Recurso Especial, acompanho integralmente o Relator, para o fim de dar provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

Como visto, na origem, os ora recorridos ajuizaram ação, postulando o pagamento de indenização pela perda da posse de imóvel de sua propriedade. Nos termos da inicial, a extinta NUCLEBRÁS ajuizou ação de desapropriação, tendo sido imitada na posse do imóvel em 20/05/81. Após, em 1986, houve homologação da desistência da referida expropriação.

Assim, os autores entendem que fazem jus à indenização, consubstanciada em **(a)** "juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o valor que ao respectivo imóvel for atribuído por sentença após avaliação judicial a ser procedida nos autos e calculados desde 20.5.81, data da imissão na posse, até à data em que a posse de cada imóvel for restituída ao seu respectivo proprietário" (fl. 22e); e **(b)** "juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o mesmo valor dos imóveis, contados a partir da data em que a Ré, desistindo da referida ação de desapropriação, assumiu os encargos consequentes e fixou o termo inicial das suas responsabilidades de pagamento" (fls. 22/23e).

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "o desapossamento dos referidos terrenos não acarreta o pagamento de juros compensatórios pela União, **uma vez que eles são impróprios à exploração econômica, seja por limitação legal, ou por impossibilidade material**" (fl. 2.158e).

Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "o dano indenizável traduz-se pelo mero desapossamento da área e sua respectiva imissão na posse em favor da expropriante, **não importando se dos imóveis advinham renda ou lucro indenizáveis além da restrição ao simples direito à propriedade**" (fl. 2.305e).

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem divergiu, no mérito, do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 281 dos Recursos Especiais Repetitivos, no sentido de que, **"mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas"**.

No caso, conforme consignado na sentença:

"Ora, diante da leitura do laudo pericial e das manifestações dos assistentes técnicos das partes, percebe-se que os referidos imóveis, objetos de ações de desapropriação ajuizadas pelo Estado de São Paulo para a implantação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, são cobertos,

Superior Tribunal de Justiça

com variações de qualidade, por vegetação de Mata Atlântica, bem como por Mangues e outras espécies sem potencial madeireiro. São, também, propriedades de difícil acesso (estradas sinuosas, estreitas, rios e trilhas fechadas), registradas de forma imprecisa, sem cercas ou marcos divisórios e permeadas por posseiros há anos, **não tendo sido as terras, jamais exploradas de forma alguma por seus proprietários**" (fl. 2.136e.

Assim, na forma do Tema 281/STJ, indevidos os juros compensatórios pleiteados pelos recorridos.

Ante o exposto, vencida quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, acompanho o Relator, no mérito, para o fim de dar provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1549460 - SP (2015/0108761-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE

INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE
PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ -
INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

VOTO-DESEMPATE

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, em 11/12/2013, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento em parte à apelação para condenar a União ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da imissão e devidos até a restituição da posse aos expropriados, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Em resumo, o caso trata de ajuizamento de ação por SAUL RENATO SERSON E OUTROS contra a UNIÃO, sucessora das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS, para reconhecimento ao direito de pagamento de juros decorrentes de prejuízos impostos pelo desapossamento temporário de imóveis de suas propriedades, no Município de Iguape (SP), imóveis esses que foram objeto de desapropriação com a finalidade de construção de duas usinas nucleoeletricas.

O voto da ministro relator deu provimento ao recurso especial para restabelecer, integralmente, a decisão de primeira instância, resultando, de consequência, na improcedência do pedido autoral.

Com relação aos pormenores de todo o trâmite processual, adoto o relatório do ministro relator.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, destaco que a questão já tinha sido objeto de minha análise e que foi proferido voto no sentido de aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, conforme bem delineado pelo voto do ministro relator, o caso em epígrafe trata de questões fáticas incontroversas, e os imóveis possuem natureza constitutiva de vegetação da mata atlântica e jamais foram explorados pelos proprietários.

Ao reanalisar o caso em tela, também entendo, como o ilustre ministro relator,

que os óbices processuais devem ser ultrapassados. Assim, conheço do presente recurso especial.

Por conseguinte, resta a análise do ponto controvertido meritório da presente demanda, que diz respeito ao cabimento ou não de juros compensatórios referentes aos alegados prejuízos que teriam sido impostos pela União em razão do desapossamento temporário de imóveis pertencentes aos particulares.

De plano, com relação ao mérito propriamente dito, afirmo meu alinhamento com o raciocínio jurídico desenvolvido pelo ministro relator e seguido pelo Ministro Herman Benjamin, porquanto também me posiciono no sentido de que não são cabíveis juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de exploração econômica por limitações legais, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

Tal premissa fática de impossibilidade de exploração econômica, incontestável no caso em tela, está caracterizada, o que justifica o cabimento da aplicação da Tese n. 281 do Superior Tribunal de Justiça: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas".

E, como bem ressaltado pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto-vista, no REsp n. 784.106/SP, a Primeira Turma afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado pelo Estado de São Paulo na mesma área objeto deste feito, onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins, e tal julgado foi confirmado pela Primeira Seção, o que reforça a conclusão jurídica aqui exposta, sobretudo no intuito de evitar conclusões judiciais conflitantes.

Peço vênica para transcrever trecho da ementa do Ministro Herman Benjamin por muito bem resumir o entendimento de inviabilidade de condenação em juros compensatórios, na presente hipótese, por estar reconhecida, inclusive em outras demandas judiciais, a impossibilidade de exploração econômica da propriedade objeto de debate:

13. O STJ já pacificou orientação no sentido da **ausência de direito aos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de exploração econômica por limitações legais** (REsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/2/2016; REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/9/2010).

14. Tal jurisprudência restou reafirmada na **Pet 12.344/DF**, na qual se estabeleceu que: "Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de

exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "**Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.**" (Pet 12.344/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2020).

15. Ademais, no **REsp 784.106/SP, a Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, afastou juros compensatórios por imóvel desapropriado pelo Estado de São Paulo na "MESMA ÁREA objeto deste feito"** (fl. 2.137, e-STJ), onde se implantou a Estação Ecológica Jureia-Itatins: "(...) Os juros compensatórios, *in casu*, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados (...)". **Referido julgado veio a ser confirmado pela Primeira Seção**, o que permite concluir que há divergência notória entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal (REsp 784.106/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/11/2011).

16. Mas não é só. **A ação de desapropriação ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Saul Renato Serson – cujo espólio é a parte ora recorrida -, para implantação da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, chegou ao conhecimento do STJ, no REsp 153.661/SP, sob relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins**, em que a Segunda Turma assentou o seguinte entendimento: "(...) Em se tratando das **matas de preservação permanente**, não há que se falar em indenização, porque são **áreas insuscetíveis de exploração por determinação do Código Florestal**. Tais áreas são consideradas bens fora do comércio sem valor econômico, portanto. (...) No que diz respeito aos **juros compensatórios**, tenho para mim que só se justificam quando provada a rentabilidade da atividade desenvolvida no imóvel. (...) **E é inteiramente desarrazoada a condenação do Estado quando improdutiva a propriedade, hipótese dos autos, conforme se extrai do laudo do perito oficial de fls. 66/78**".

17. Observa-se que, nesse último julgado, o STJ reconheceu, em relação ao mesmo imóvel, a existência de áreas de preservação permanente (APPs) e afastou o direito do proprietário aos juros compensatórios pela impossibilidade de exploração econômica, fundamentos extensíveis ao presente caso. Desse modo, além de desarrazoado, afrontaria os **princípios da segurança jurídica e da isonomia** conclusão do STJ que possa manter sentenças distintas para a União e para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apesar da identidade fática de

todas as circunstâncias que envolvem o pleito por juros compensatórios de imóvel desapropriado.

Ante o exposto, com a devida vênia da divergência da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques, acompanho integralmente o relator, Ministro Francisco Falcão, e dou provimento ao recurso especial interposto pela União.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção

Superior Tribunal de Justiça

do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção

Superior Tribunal de Justiça

do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, pela parte RECORRIDA: SAUL RENATO SERSON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso especial, com fundamentação distinta daquela adotada pelo Em. Ministro Relator, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, não conhecendo do recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, dando provimento ao recurso, o aditamento de voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, ratificando seu voto, constatou-se empate, deliberando-se pela renovação de julgamento, com a participação do Sr. Ministro Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins, nos termos do art. 162, §4º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.460 / SP**

Números Origem: 00414934919924036100 1355607 20070002625521 200803990478758 2740087
414934919924036100 9200414931 920041493125 9601417109

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E OUTRO(S) - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL RENATO SERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO SERSON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO E OUTRO(S) - DF031721
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
INTERES. : RENATA SERSON
INTERES. : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEA CESTARI MALAGOLI - INVENTARIANTE
INTERES. : RUGGERO MALAGOLI
INTERES. : MARCELLO GEREMIA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDDI GEREMIA FERRARI - INVENTARIANTE
INTERES. : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAU DE PERUIBE
INTERES. : GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGO ADOLFO QUEZADA GUTIÉRREZ - INVENTARIANTE
INTERES. : IDA IVÓN QUEZADA GUTIÉRREZ
INTERES. : MARIA ANGÉLICA QUEZADA GUTIÉRREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, pela parte RECORRENTE: SAUL RENATO SERSON

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, pela parte RECORRIDA: SAUL RENATO SERSON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso especial, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, a Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães; no mérito, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, ressalvado o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por fundamentação diversa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.